



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.721559/2013-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.632 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente ISABEL TEIXEIRA MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar a notificação de lançamento, vencida a Conselheira Cecília Dutra Pillar, que negou provimento ao recurso. Foi designado o Conselheiro Martin da Silva Gesto para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

(Assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento n° 2012/826901649993677, em 15/07/2013, acostada às fls. 6/10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, que ajustou o imposto a restituir de R\$18.487,35 para R\$ 13.347,60.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 07/25.335.132, anual-calendário 2011, entregue em 16/04/2012, quando foi glosado, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 7/8, o valor de R\$18.690,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas.

A autoridade lançadora complementa:

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, recibos genéricos, por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas: Ricardo de Oliveira Cavalcante - R\$18.690,00.

Cientificada em 29/7/2013 (fls. 20/21), a contribuinte apresentou, por meio de procurador (fls. 3), em 14/8/2013, a impugnação de fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/12, sustentando, em síntese, que o valor de R\$18.690,00 refere-se a despesas médicas próprias.

Solicita prioridade na análise da impugnação, conforme previsão contida no art. 71 da Lei n° 10.471/2003.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 26/28, cuja decisão foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2012*

DESPESAS MÉDICAS.

É mantida a glosa de despesas médicas, quando os documentos apresentados não atenderem a requisitos previstos na legislação tributária.

Cientificada dessa decisão por via postal em 19/03/2015, (A.R. de fls. 33), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 10/04/2015 (fls. 36/39), afirmando que o entendimento do acórdão recorrido não pode prevalecer pois está apresentando os documentos na forma exigida pelo artigo 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995, ou seja, constando (i) nome, endereço e CPF de quem recebeu o pagamento; (ii) para quem foram as consultas realizadas; (iii) endereço do profissional que prestou o serviço; e (iv) data em que ocorreram os pagamentos.

Informa que ao solicitar novos recibos ao profissional que prestou o atendimento médico, este atentou para o fato de que no ano de 2011 recebeu da Sra. Isabel a quantia de R\$ 21.415,00 ao invés dos R\$ 18.690,00 anteriormente declarados.

A contribuinte relata que tentou proceder à declaração retificadora do ano-calendário de 2011, para deduzir como despesa médica a quantia de R\$ 21.425,00 mas se viu impossibilitada, por existir notificação expedida contra si. Requer a juntada dos documentos que comprovam sua despesa de R\$ 21.425,00 pois tão logo esteja possibilitada a apresentar declaração retificadora, o fará, para que conste a informação correta em sua DIRPF. Assevera que os valores corretos poderão ser confirmados se analisada a declaração do beneficiário dos pagamentos.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação fiscal.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibo e declaração de despesas médicas que não atendem as formalidades exigidas na legislação.

Em seu recurso a contribuinte apresenta doze novos recibos, um para cada mês do ano de 2011 (fls. 40/61), onde constam informações como nome do médico, CRM, CPF, nome da paciente, valor dos serviços, que são provenientes de consultas médicas com a própria, data e assinatura do médico. Os recibos foram autenticados em 10/04/2015 no Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos do Rio de Janeiro e na folha em que fotocopiados, foi manuscrito um endereço: rua Dona Mariana, 143, sala C-29 - Botafogo.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas

desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Assim, passo à análise dos novos documentos trazidos aos autos pela recorrente.

Vejamos o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaquei)

A DRJ de origem não aceitou como comprovação da despesa o recibo de fls. 12, onde consta o valor total de R\$ 18.690,00, recebido da paciente durante o ano de 2011, pois o recibo tem um valor global, foi firmado em 21/02/2013 e não contém o endereço do profissional. A Declaração de fls. 11 discrimina os valores recebidos a cada mês (janeiro a dezembro/2011) mas não contém as datas dos respectivos pagamentos nem o endereço do profissional.

Nos novos recibos apresentados em sede de recurso, foi apostado um endereço, provavelmente do consultório do Dr. Ricardo de Oliveira Cavalcante. Ocorre que tais recibos não combinam em valores com as despesas declaradas pela contribuinte, nem pelo valor total do ano, nem com relação aos valores mensais discriminados na declaração do médico, apresentada quando da impugnação à Notificação de Lançamento.

Assim, tenho que tais documentos não merecem credulidade. O conjunto de provas constante dos autos é contraditório e não complementar. A contribuinte declarou despesas de R\$ 18.690,00 e por fim vem apresentar recibos que somados totalizam R\$ 21.425,00. Poderia sim ter-se esquecido de algum recibo, mas a declaração de fls. 11 não se coaduna com os recibos trazidos junto ao recurso.

Se quisesse comprovar as datas e valores dos pagamentos efetuados, poderia a interessada, na forma prevista no inciso III do art. 80 do RIR/1999, indicar os cheques nominativos pelos quais foram efetuados os pagamentos. Nada disso foi feito.

Tenho então, que as despesas médicas declaradas na DIRPF em questão, relativas ao ano-calendário de 2011, não restaram comprovadas por documentação hábil e idônea, devendo ser mantida a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, redator designado.

Data venia, venho divergir da ilustre Relatora quanto a possibilidade de dedução das despesas médicas.

No presente caso, verifica-se que recorrente trouxe aos autos novos recibos em sede de recurso voluntário. Assim, conforme bem relatado, há doze novos recibos anexados aos autos, um para cada mês do ano de 2011 (fls. 40/61), onde constam informações como nome do médico, CRM, CPF, nome da paciente, valor dos serviços, que são provenientes de consultas médicas com a própria, data e assinatura do médico. Os recibos foram autenticados em 10/04/2015 no Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos do Rio de Janeiro e na folha em que fotocopiados, foi manuscrito um endereço: Rua Dona Mariana, 143, sala C-29 - Botafogo.

No entanto, entendeu a Relatora que tais recibos não combinam em valores com as despesas declaradas pela contribuinte, nem pelo valor total do ano, nem com relação aos valores mensais discriminados na declaração do médico, apresentada quando da impugnação à Notificação de Lançamento. Portanto, foi considerado que tais documentos não mereciam credulidade, sendo conjunto de provas constante dos autos contraditório, o que seria inverso de complementar.

Assim, peço vênia para divergir deste entendimento, pois a contribuinte declarou em DIRPF despesas no valor de R\$ 18.690,00, tendo posteriormente apresentado recibos que somados totalizam R\$ 21.425,00. Ocorre que a contribuinte justificou em recurso voluntário as razões que a levaram a assim proceder:

"8. Ocorre que, conforme se verifica da soma dos referidos recibos, a quantia paga pela RECORRENTE a título de despesas médicas no ano de 2011 perfaz o montante de R\$ 21.425,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), tendo a RECORRENTE declarado em sua DIRPF ano-calendário 2011 o valor de R\$ 18.690,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa reais).

9. Ao solicitar ao beneficiário dos referidos valores que este emitisse os recibos conforme exigido pelo acórdão recorrido, o mesmo se atentou para o fato de que no ano de 2011 recebeu da RECORRENTE a quantia de R\$ 21.425,00 ao invés de R\$ 18.690,00."

Pela justificativa apresentada pela contribuinte em razões recursais, não compreendo que possa ser considerado que falta credulidade aos recibos. A retificação dos recibos realizada pela contribuinte em nada prejudica a tese de defesa da contribuinte, pelo contrário, somente vem a dar suporte para o provimento do recurso, pois os recibos

apresentados em fls. 40/61 estão de acordo com os requisitos legais previstos no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Assim, tendo a contribuinte provado, por documentação hábil e idônea, que teve despesas médicas com o profissional Ricardo de Oliveira Cavalcante no referido ano-calendário 2011, em valor de pelo menos R\$ 18.690,00, deve ser afastada a glosa do referido valor. Entendo que a contribuinte ter apresentado documentos que apontam que ela teve uma despesa médica superior a este valor fica de fora desta lide, sendo o ônus dela demonstrar, com documentação hábil e idônea, tão somente, se a despesa médica glosa ocorreu ou não. Logo, desincumbindo-se de seu ônus, deve ser provido o presente recurso, para afastar a glosa em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 18.690,00, em relação a dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator designado.